



Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER

PROJETO DE LEI 00093/2018

INTERESSADO: Vereador Kleber Fernandes

ASSUNTO: “Dispõe sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em cartórios públicos no Município de Natal, e dá outras providências”.

I – Relatório

Versam os presentes autos acerca da proposta legislativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Kléber Fernandes, cujo Projeto de Lei “Dispõe sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em cartórios públicos no Município de Natal, e dá outras providências”.

II – Fundamentação

Conforme o Projeto de Lei, a referida proposição encontra amparo no art. 30, inciso I da CF.

Segundo a justificativa ao projeto, o presente, tem como objetivo principal, coibir os abusos causados pelos cartórios contra os consumidores, objetivando uma maior celeridade no atendimento e consequentemente o respeito aos consumidores.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se refere à proteção dos interesses dos consumidores, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a matéria, obrigando que os cartórios com sede no Município de Natal, fiquem obrigados a atender cada consumidor no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados a partir da emissão do bilhete eletrônico entregue ao cliente para atendimento.

In casu, o interesse público a ser tutelado é igualmente interesse local, a ser protegido nos limites do poder de polícia da Administração Pública.

"A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre "produção e consumo", "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" (art. 24, incisos V, VII e VII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II).

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios comprehende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger os interesses dos consumidores naquela localidade.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, dispõe que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, além da harmonia das relações de consumo, senão vejamos:

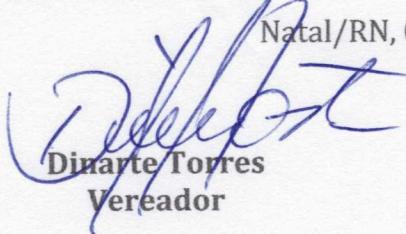
Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo.

III - Conclusão

Assim diante do exposto, por não apresentar vício de legalidade, emito **PARECER FAVORÁVEL**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 01 de outubro de 2019.



Dinarte Torres
Vereador